


DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 22 / DGC / 2015

Vestuário para criança – Camisola “I ♥ Portugal”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Camisola com capuz.
3.	Código e lote	-
4.	Marca	-
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Camisola cor-de-rosa com estampado nas cores vermelho e preto - “I ♥ Portugal”, possuindo capuz com cordão deslizante e nós nas extremidades.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 4 anos.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.
8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante/importador	Origem: Portugal. Fabricante: Não identificado. Importador: Não identificado.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Junzhuang Wu, Rua dos Fanqueiros, M- 266 1100-232, Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Ensaios Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p>ANÁLISE QUANTITATIVA, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1007/2011.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios n.º. 9667C/2014-1, de 10 de novembro de 2014, onde conclui que no que respeita à etiquetagem de composição em fibras o produto não está conforme com o artigo 5º do Regulamento, porquanto a etiquetagem de composição em fibras indicada no produto (100% algodão) é diferente da encontrada na análise (50,4% algodão e 49,6% poliéster).</p> <p>ENSAIOS FÍSICOS, de acordo com a norma EN 14682:2007 – Segurança do vestuário para criança. Cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança. Especificações (NP EN 14682:2008).</p> <p>O citado relatório de ensaios refere que o produto não está conforme, porquanto possui um cordão deslizante no capuz com nós nas extremidades. De acordo com o ponto 3.2.1., as peças de vestuário destinadas a crianças pequenas não devem ter cordões deslizantes na área do capuz ou do pescoço.</p> <p>ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 23 (Cádmio), Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e Entrada 51 e 52 (Ftalatos); • as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN 1122:2001 - Plásticos - Determinação de cádmio - método de decomposição a húmido;

		<ul style="list-style-type: none"> - EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Detecção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras; - CPSC-CH-C1001-09.3:2010 - Procedimento normalizado para determinação de ftalatos; - CPSC-CH-E1002-08.3 - Procedimento normalizado para determinação de chumbo total em artigo não metálicos; - ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007); - EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012). <p>O boletim de ensaios refere que <u>o produto não está conforme com o previsto na Entrada 52 (Ftalatos), do Anexo XVII do</u> Regulamento REACH, porquanto a camisola apresenta um valor de 2,1% para o ftalato de di-isononilo (DINP). O produto estaria não conforme se o mesmo se destinasse a ser colocado na boca. O valor limite é de 0,1%.</p> <p>O relatório de ensaios refere, ainda, que o produto está conforme com o previsto nas entradas 23 (Cádmio) e 43 (aminas aromáticas derivadas de corantes azo), do Anexo XVII do Regulamento REACH.</p> <p>No que respeita ao chumbo verificou-se que o produto está conforme com a lei dos Estados Unidos da América - <i>The Consumer Product Safety Improvement Act</i> (CPSIA) - para crianças até 14 anos de idade.</p> <p>Relativamente ao pH, o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 - 7,5).</p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (< 16 mg/kg).</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE, conclui-se que o produto apresenta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Risco químico – porquanto se detetou um valor de 2,1% para o ftalato de di-isononilo (DINP). <p>De acordo com o Regulamento <i>REACH</i>, este ftalato não pode ser utilizado, como substância ou componente de preparações, em concentrações superiores a 0,1 % em massa de material plastificado, em brinquedos e artigos de puericultura que as crianças possam pôr na boca.</p> <p>Existem indícios de que a exposição a ftalatos pode causar lesões nos rins, fígado, distúrbios de desenvolvimento dos órgãos</p>

		<p>reprodutivos e alergias.</p> <p>Apesar de não se inserir nas categorias acima referidas (brinquedos e artigos de puericultura) o produto destina-se a crianças e, como tal, é por elas manipulado, tornando-o suscetível de causar o mesmo tipo de lesões;</p> <p>– Risco físico – porquanto possui um cordão deslizando no capuz com nós nas extremidades, apresentando riscos para as crianças que o utilizam, nomeadamente de estrangulamento por entrelaçamento dos cordões em equipamento de jogo e recreio, bicicleta, portas e peças de mobiliário, entre outros.</p> <p>Para além disso, a etiquetagem de composição em fibras indicada no produto é diferente da encontrada na análise, sendo suscetível de induzir os consumidores em erro.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta:</p> <p>- Risco químico, porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> • se detetou um valor de 2,1% para o ftalato de di-isononilo (DINP). De acordo com o Regulamento <i>REACH</i>, este ftalato não pode ser utilizado, como substância ou componente de preparações, em concentrações superiores a 0,1 % em massa de material plastificado, em brinquedos e artigos de puericultura que as crianças possam pôr na boca; • existem indícios de que a exposição a ftalatos pode causar lesões nos rins, fígado, distúrbios de desenvolvimento dos órgãos reprodutivos e alergias. Apesar de não se inserir nas categorias acima referidas (brinquedos e artigos de puericultura), o produto destina-se a crianças e, como tal, é por elas manipulado, tornando-o suscetível de causar o mesmo tipo de lesões; • a utilização continuada do produto potencia a ocorrência de lesões; • o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto; • os efeitos adversos que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade elevada; • a probabilidade de ocorrência desses efeitos é moderada; • o produto destina-se a crianças, que são consumidoras vulneráveis. <p>- Risco físico, porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o produto não está conforme, porquanto possui um cordão

		<p>deslizante no capuz com nós nas extremidades;</p> <ul style="list-style-type: none"> • a probabilidade de os cordões se entrelaçarem em equipamento de jogo e recreio, bicicleta, portas e peças de mobiliário, entre outros, e de apresentarem riscos para as crianças utilizadoras nomeadamente de estrangulamento, é alta; • o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto; • as lesões que poderão ocorrer são de gravidade elevada; • a probabilidade de ocorrência de lesão é moderada; • o produto é destinado a crianças, que são consumidoras vulneráveis; <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
<p>19.</p>	<p>Audiência de interessados / Observações complementares</p>	<p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - Junzhuang Wu - veio informar, por carta datada de 24.03.2015, que de acordo com as instruções da Direção-Geral do Consumidor deixou de comercializar o produto nas condições atuais, além de ter informado e sensibilizado o fabricante para a necessidade de respeitar a legislação e as normas técnicas aplicáveis ao vestuário para criança.</p> <p>Informou, ainda, que ao adquirirem qualquer peça ao fabricante, o processo de etiquetagem e das normas respeitantes às condições do fabrico do produto é da inteira responsabilidade do fabricante, partindo sempre do princípio de que os produtos adquiridos, cumprem todas as condições que a lei exige.</p> <p>Em 15.04.2015, a Direção-Geral do Consumidor solicitou ao operador económico - Junzhuang Wu - que identificasse o fabricante do produto, atendendo a que a etiquetagem indicava que o mesmo tinha sido fabricado em Portugal. O operador económico não respondeu.</p> <p><u>A apreciação da Direção-Geral do Consumidor</u></p> <p>A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como positivas as medidas adotadas pelo operador económico.</p> <p>No entanto, considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o operador económico não alega nem apresenta quaisquer elementos que coloquem em causa a matéria de facto e de direito em que assenta a presente Decisão; • o produto apresenta risco para as crianças utilizadoras que são consumidoras vulneráveis; • o produto já foi adquirido pelos consumidores, persistindo a sua perigosidade, <p><u>justifica-se, assim, a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 20.</u></p>

DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar risco químico e risco físico para as crianças utilizadoras, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; c) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; d) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt
21.	Data	28 de maio de 2015